

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 519, de 2020, foi apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio, em 4/03/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207421700>



“Art.

12.
.....

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Na edição de hoje do telejornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi veiculado um vídeo gravado por câmeras de segurança em que um homem agride sua ex-mulher, no interior de um escritório, na cidade de Blumenau/SC.

Na matéria, a âncora relatou que o agressor e a vítima estavam discutindo questões relacionadas ao seu processo de separação judicial.

Na exibição da cena, percebe-se que a vítima foi brutalmente derrubada da cadeira onde estava sentada, agredida com chutes e, após, espancada por um minuto, conforme noticiado.

Informou-se que, apesar do registro de toda a prática delituosa em vídeo, como não foi configurado o flagrante delito, o agressor continuou solto.

Infelizmente, esse tipo de ocorrência tem se repetido diuturnamente no Brasil, com uma frequência desconcertante, o que se afigura inaceitável.

Diante disso, nada mais razoável que inserir, na Lei Maria da Penha, dispositivo que passa a configurar em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta, para tanto, que a vítima entregue à autoridade policial, o mais rapidamente possível, após a ocorrência do crime, os respectivos registros.

Assim como no flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pátrio, reputo razoável a autorização legal para a realização da prisão



em flagrante, na medida em que se passará a ter prova que evidencia a autoria e a materialidade do delito praticado, afastando qualquer dúvida a seu respeito.

Observo que, na hipótese legal acima referenciada, nosso Código de Processo Penal – CPP considera em flagrante delito quem “é perseguido, logo após [o cometimento da infração penal], pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (destaquei).

Na presente proposta, como demonstrado, não trabalho sequer com a presunção de autoria adotada pelo inciso III do art. 302 do CPP, na medida em que, para se configurar o flagrante, deve ter sido o agressor filmado praticando o delito.

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões, e ao regime ordinário de tramitação.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete apresentar parecer sobre o mérito da proposição, escrutinando se ela representa avanço para a tutela dos direitos da mulher.

Sem adentrar sobre questões de constitucionalidade e juridicidade, no que concerne ao caráter sistemático do projeto no contexto do Código de Processo Penal, sobretudo quanto à questão de segurança jurídica e da reserva de jurisdição, temas que serão, regimentalmente, enfrentados no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é certo que o projeto de lei deve ser aprovado.

Dúvidas não há sobre o alargamento da possibilidade da pronta prisão do suposto agressor.



Dessa forma, deve receber aplauso a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, que passa a autorizar a prisão em flagrante do indigitado autor do fato, gestando nova modalidade de flagrante impróprio.

Nessa linha de ampliação do poder persecutório, a bem da efetividade da persecução penal, é de se recuperar o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que autorizou a prisão em flagrante decorrente de postagem de vídeo na rede mundial de computadores:

(...) 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. (...) 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.

(Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Desse modo, hipóteses como a retratada na justificação o projeto de lei serão imediatamente atendidas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2020.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

